
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.933, DE 2 DE JULHO DE 1998

Homologa a Resolução nº 182/98 do Conselho da Universidade do Estado do Pará - UEPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a Resolução nº 182/98, do 30 de abril de 1998, do Conselho Universitário da Universidade do Estado do Pará - UEPA, que define os critérios para enquadramento inicial do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo daquele estabelecimento de ensino superior.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de julho de 1998

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 182/98 DE 30 DE ABRIL DE 1998

**Esta Resolução foi HOMOLOGADA pelo Decreto nº 2.933 de 02 de julho de 1998, publicado no DOE nº 28.749, de 03 de julho de 1998.*

EMENTA: Aprova as alterações nas Resoluções nº 165/98, de acordo com documentos analisados pela Câmara de Administração, COPAD, COPTEC E Procuradoria Jurídica.

A Reitora da Universidade do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e e, cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 30 de abril de 1998, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Aprova as Alterações nos Critérios para Enquadramento Inicial do Pessoal Docente e Técnico Administrativo, de acordo com o aprovado na 34ª Reunião Ordinária do CONSUN de 30 de abril de 1998, e constantes do Processo nº 01167/98 UEPA.

Art. 2º - Os critérios citados no artigo anterior deverão ser empregados exclusivamente para o enquadramento inicial de Docentes e Técnicos Administrativos da Universidade.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Estado do Pará, em 30 de abril de 1998

MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
Reitora e Presidente do Conselho Universitário

CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO INICIAL DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Considerando o que determina a Lei nº 6065 de 01/08/97 que institui o Plano de Cargos e Salários da UEPA em seus artigos 50 e 51, o Conselho Universitário da UEPA aprova os seguintes critérios:

Art. 1º - O enquadramento inicial será realizado considerando o tempo de serviço a classe, o nível atual ocupado e o nível de escolaridade.

Art. 2º - No enquadramento inicial do pessoal Técnico Administrativo do quadro atual da UEPA, o grupo de atividades Técnicas Superiores será enquadrado:

I - A cada 2 (dois) anos de efetivo exercício até 30/03/98, será no nível consecutivo de sua classe ou na classe seguinte;

II - Com o Curso de Aperfeiçoamento e/ ou Pós-Graduação, realizado até 30/03/98, devidamente comprovado, será enquadrado após observar o item I deste artigo a dois (2) níveis da atual situação na mesma classe;

III - No enquadramento a que se refere o item II deste artigo quando o Técnico já estiver no nível 3, ocorrerá o enquadramento a um (1) nível, não podendo mudar de classe;

IV - Não será aplicado o item II deste artigo no caso ao observar o item I deste artigo o Técnico já estiver no nível 4 (quatro) da classe.

Art. 3º - No enquadramento inicial do Pessoal Técnico Administrativo do quadro atual da UEPA, o grupo de Atividades Técnicos-Intermediários, será enquadrado:

I - A Cada 2 (dois) anos efetivo exercício até 30/03/98, será enquadrado no nível consecutivo de sua classe ou na classe seguinte:

II - Com o curso de Extensão ou Treinamento de, no mínimo 40 horas realizado até 30/03/98, devidamente comprovado, e compatível com a atividade que exerce será enquadrado após observar o item I deste artigo a dois (2) níveis da atual situação na mesma classe;

III - No enquadramento a que se refere o item II deste artigo quando o Técnico Intermediário já estiver no nível 3 (três), ocorrerá o enquadramento a um (1) nível não podendo mudar de classe;

IV - Não será aplicado o item II deste artigo no caso ao observar o item I deste artigo o Técnico Intermediário já estiver no nível 4 (quatro) da classe.

Art. 4º - No enquadramento inicial do Pessoal Técnico Administrativo do Quadro Atual da UEPA, o grupo de atividades de apoio administrativo, será enquadrado:

I - A cada 2 (dois) anos de efetivo exercício até 30/03/98, será enquadrado no nível consecutivo de sua classe ou na classe seguinte;

II - Com o Curso de extensão ou Treinamento de no mínimo de 40 horas realizado até 30/03/98, devidamente comprovado e compatível com a atividade que exerce, será enquadrado após observar o item I deste artigo a 2 (dois) níveis da atual situação, na mesma classe;

III - No enquadramento a que se refere o item II deste artigo, quando o Apoio Administrativo já estiver no nível 3 (três) ocorrerá o enquadramento a 1 (um) nível não podendo mudar de classe;

IV - Não será aplicado o item II deste artigo no caso ao observar o item I deste artigo e o Apoio Administrativo já estiver no nível 4 (quatro) da classe.

Art. 5º - No enquadramento inicial do Pessoal Técnico Administrativo do quadro atual da UEPA o grupo de Atividade de Apoio Operacional, será enquadrado:

I - A cada 2 (dois) anos de efetivo exercício até 30/03/98, será enquadrado no nível consecutivo de sua classe ou na classe seguinte;

II - Com o Curso de Extensão ou Treinamento de no mínimo 20 horas, realizado até 30/03/98 e compatível com a atividade que exerce, devidamente comprovado, será enquadrado após observar o item I deste artigo a 2 (dois) níveis da atual situação, na mesma classe;

III - No enquadramento a que se refere o item II deste artigo, quando o apoio operacional já estiver no nível 3 (três), ocorrerá o enquadramento a 1 (um) nível não podendo mudar de classe;

IV - Não será aplicado o item II deste artigo no caso ao observar o item I deste artigo o Apoio Operacional já estiver no nível 4 (quatro) da classe.

Maria Isabel Castro Amazonas
Reitora e Presidente do Conselho Universitário

CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO INICIAL DOS DOCENTES PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Considerando o que determina os Arts. 49, 50 e 51 do Plano de Cargos e Salários da Universidade do Estado do Pará (Lei nº 6065 de 01/08/97), o Conselho Universitário da UEPA aprova PS seguintes critérios:

Art. 1º - O enquadramento inicial será realizado considerando-se o tempo de serviço, a classe em nível atualmente ocupados e o nível de escolaridade do Docente.

Art. 2º - No enquadramento inicial de docente do atual quadro da UEPA, o professor auxiliar será enquadrado considerando o tempo de serviço, de acordo com o que prescreve o Art. 35, da Lei 5.810, de 24/01/94, tornando-se referência como sinônimo de nível.

Art. 3º - Com Grau de Mestre obtido até 30/03/98, devidamente comprovado, o professor auxiliar, após observar o Art. 2º, será enquadrado na referência I da classe professor assistente, se ocupar a referência I e II da classe. Nos demais casos para a referência imediatamente anterior a ocupada na classe professor auxiliar.

Parágrafo 1º - No caso em que, observado o artigo 2º, constatar-se mudança de classe, o professor será enquadrado duas referências da atual situação, sempre na mesma classe.

Parágrafo 2º - No enquadramento a que se refere o parágrafo primeiro, quando o professor já estiver na referência III, progredirá numa referência, não podendo mudar de classe.

Art. 4º - No enquadramento inicial de docente do atual quadro da UEPA, o professor assistente será enquadrado considerando o tempo de serviço, de acordo com o que prescreve o Art. 35, da Lei 5.810, de 24/01/94, tornando-se referência como sinônimo de nível.

Art. 5º - Com o grau de Mestre obtido até 30/03/98, devidamente comprovado, o professor assistente progredirá duas referências a sua classe quando se encontrar na referência I e II.

Parágrafo Único - No enquadramento a que se refere o caput do artigo, quando o professor já estiver na referência III, ocorrerá a progressão em uma referência, não podendo mudar de classe.

Art. 6º - Com o Grau de Doutor ou Livre Docente, obtido até 30/03/98, devidamente comprovado, o professor assistente, após observar o Art. 4º, será enquadrado na referência I da classe professor adjunto, se ocupar a referência I e II da classe. Nos demais casos para referência imediatamente anterior a ocupada na classe professor assistente.

Parágrafo 1º - No caso em que, observado o artigo 4º, constatar-se mudança de classe, o professor será enquadrado duas referências da atual situação, sempre na mesma classe.

Parágrafo 2º - No enquadramento a que se refere o parágrafo primeiro, quando o professor já estiver na referência III, progredirá uma referência, não podendo mudar de classe.

Art. 7º - No enquadramento inicial de docente do atual quadro da UEPA, o professor adjunto será enquadrado considerando o tempo de serviço, de acordo com o que prescreve o Art. 35, da Lei 5.810, de 24/01/94, não podendo mudar de classe, tornando-se referência como sinônimo de nível.

Art. 8º - Com o grau de Doutor ou Livre Docente, obtido até 30/03/98, devidamente comprovado, o professor adjunto progredirá duas referências na sua classe quando se encontrar na referência I e II.

Parágrafo Único - No enquadramento a que se refere o caput do artigo, quando o professor já estiver na referência III, ocorrerá a progressão em uma referência, não podendo mudar de classe.

Art. 9º - No enquadramento inicial de docente do atual quadro da UEPA, o professor titular referências I,II,III ou IV, será enquadrado como professor titular.

MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
Reitora e Presidente do Conselho Universitário

DOE nº 28.749, de 03/07/1998.